PARECER Nº 230/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº CM 003/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa que "altera a Lei Complementar Municipal nº 211, de 1º de julho de 2021, que 'cria o Conselho Municipal de Ética Pública do Município de Divinópolis - COMEP'".

Em resumo, o projeto intenciona promover alteração na Lei Complementar Municipal nº 211/2021 que cria o Conselho Municipal de Ética Pública – COMEP, para retirar a exclusividade da presidência do Conselho por um membro indicado pelo Poder Executivo e retificar o prazo para a homologação pelo Chefe do Executivo Municipal do Regimento Interno do Conselho.

Em sua justificativa o proponente sustenta que o projeto apresentado intenciona tornar universal a eleição da presidência do Conselho Municipal de Ética Pública do Município, bem como renovar o prazo para a homologação pelo Prefeito Municipal do Regimento Interno aprovado pelo órgão.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei regularmente protocolado pelo Poder Executivo Municipal não foi verificada a existência de óbice ao trâmite

da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências de iniciativa legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração da legislação municipal que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Ética Pública do Município, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a iniciativa do projeto de lei ordinária em questão é deferida em caráter exclusivo ao Executivo Municipal, nos termos do art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de alteração da legislação municipal que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Ética Pública do Município nessa natureza de assunto.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo e de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes das normas de Direito Administrativo encartadas no texto da Constituição Federal, em especial ao disposto no art. 37 e seguintes da referida norma constitucional.

A proposta apresenta intenciona promover alterações na redação do §1º, do art. 7º, da Lei Complementar Municipal nº 211/2021 para universalizar a possibilidade de escolha, pelos membros do órgão, do presidente do Conselho de Ética Pública do Município de Divinópolis, retirando a exclusividade hoje existente de ocupação da presidência do Conselho por membro indicado pelo Poder Executivo. O projeto de lei busca ainda renovar o prazo para homologação pelo Prefeito Municipal do Regimento Interno aprovado pelo respectivo Conselho Municipal.

Com essas razões, conclui-se inexistir óbices de natureza legal que possam constituir impedimento à aprovação do projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações lançadas no corpo dessa análise, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº CM 003/2022.

Divinópolis, 05 de maio de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCCM 003/2022